



**PROJETO DE LEI Nº 20/2013  
DE 22 DE MAIO DE 2013**



Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no interior dos ônibus do sistema de transporte coletivo urbano do Município e dá outras providências

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - As empresas responsáveis pelo transporte coletivo de passageiros ficam obrigadas a instalar câmeras de segurança nas dependências dos ônibus coletivos do município de Fazenda Rio Grande

**Art. 2º** - Os veículos de transporte coletivo (ônibus), do município de Fazenda Rio Grande devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo, com captura de imagens em sua área interna.

**§ 1º** - O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente a preservação da segurança, a prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência, utilização inadequada ou indevida e outros que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público.

**Art. 3º.** O disposto nesta Lei aplica-se as empresas de ônibus de transporte coletivo, cuja concessão tenha sido fornecida pelo Município de Fazenda Rio Grande.

**Art. 4º** - O sistema, tecnologia e equipamento obrigatório, serão definidos pelo executivo municipal, através de ato normativo da Secretaria de Segurança deste Município.

**§1º** - Os equipamentos de captura e registro de imagens deverão ser instalados por empresa habilitada sem ônus para o Poder Público Municipal.

**§ 2º** - O sistema deverá constar, pelo menos, da instalação de sistema de transmissão de imagens, com possibilidade de gravação das mesmas, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas internas dos veículos.



**Art. 5º** - É obrigatória a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

**Art. 6º** - É vetada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, dos coletivos que eventualmente venham a ter este acessório.

**Art. 7º** - As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta lei são de responsabilidade das empresas, as mesmas deverão armazenar as imagens por um prazo mínimo de 6(*seis*) meses, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em caso de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

**Art. 8º** - O descumprimento ao disposto nesta lei incidirá na aplicação de multa, por veículo que integre a frota da empresa, em valor a ser definido por decreto do Poder Executivo.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art.10** - Esta Lei entrará em vigor 90(noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se às disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 22 de maio de 2013.

  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## JUSTIFICATIVA

O serviço de transporte coletivo de passageiros urbanos trata-se de uma concessão pública, portanto estão sujeitos aos ordenamentos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, no que tange a atender os interesses da coletividade.

Ressaltamos que em uma cidade cruzamos constantemente com desconhecidos, estranhos que passam de alguma forma a povoar o nosso cotidiano, principalmente, em lugares de ocupação coletiva, como nas ruas, e também de forma específica nos meios de transporte coletivo.

Fazendo breve análise do que se passa no transporte coletivo, vemos desconhecidos, completamente estranhos uns aos outros, que se deslocam, às vezes, por um longo período, juntos, lado a lado. Podem também estar em situação de proximidade excessiva, nos veículos lotados. Criam-se ali oportunidades muito especiais para o confronto com a variedade urbana.

Porque se trata de um ambiente que faz com que estranhos se sentem juntos e os conduz pela cidade, gerando situações de risco como violência e assaltos.

Em casos de violência e assaltos, as identificações de infratores através da câmera de vídeo inibem atos de violência ou identificam pessoas que as cometem. O exemplo da instalação de câmeras de vídeo nas áreas centrais da cidade fez com que os índices de violência caíssem demasiadamente nos municípios onde esta prática já é adotada com sucesso.

O presente projeto de lei trata acerca da legalidade de proposta que dispõe sobre medidas inibidoras de atos de insegurança no transporte coletivo, tornando obrigatório o monitoramento dos ônibus por meio de câmeras de vídeo e a imediata comunicação das **ocorrências aos órgãos de segurança pública do Município**.

Estabelece, ainda, a incidência de legais, com valores a serem definidos via expedição de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Com a proposta ora apresentada em caso de assaltos e violências praticadas no interior dos veículos do transporte coletivo a identificação dos infratores, através do sistema de câmeras de vídeo, poderá diminuir ou mesmo coibir atos violentos, garantindo assim melhoria no serviço público, em razão da maior segurança aos usuários.



Destacamos que os interesses do Poder Concedente concentram-se mais na qualidade do serviço prestado pela Concessionária de serviço público, no que diz respeito à satisfação dos usuários, na continuidade da prestação dos serviços, na eficiência, na segurança e na atualidade dos serviços. Em síntese, "...o Estado atribui o exercício de um serviço público, através de concessão e/ou permissão, a alguém que aceita prestá-la em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço."

Destarte, por conseguinte, que a atual proposta não está estabelecendo nenhuma condição que possa transmutar a prestação do serviço. Não tem, portanto, o condão de afetar a relação jurídica originalmente instaurada entre o Poder Concedente e a Concessionárias, pelo que não haveria que se falar em vício formal de origem da matéria. Dessa forma, ressaltamos que qualquer objeção ao mérito da proposta estaria desprovida de consistência, haja vista que o projeto em si trará melhorias para o sistema do transporte coletivo, sem afetar na lucratividade das concessionárias e sem afetar no valor das tarifas, pelo que não haverá consistência eventual de alegação de desequilíbrio contratual.

Percebe-se que a implementação dos efeitos da presente proposição não redundará em utilização de recursos públicos, haja vista que se trata de projeto que institui obrigação tão para o setor privado e não para os cofres públicos, tornando desnecessária a elaboração dos documentos aludidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dado o exposto, solicito o apoio dos nobres Edis desta régia casas de Leis.

Fazenda Rio Grande, 22 de maio de 2013.

**Dr. Nassib Kassem Hammad**  
VEREADOR